



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13799.720143/2016-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.438 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ROSA LOURENCO GUIDOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
ALUGUEIS E OUTROS.

As alegações de defesa, devem ser acompanhadas de documentos hábeis a provar os fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.27) contra decisão de primeira instância (fls.17/21), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/10, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização da redução do valor do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 8.166,61 para imposto a restituir no valor de R\$ 6.234,54.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, foi Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e Outros no valor de R\$ 7.025,73.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 18/04/2016, fl. 11, a contribuinte apresentou Impugnação, em 22/04/2016, fls. 02/03.

Aos autos a contribuinte anexou os documentos de fls. 04/10.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo uma análise mais profunda da situação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 31/01/2017 (fl.26); Recurso Voluntário protocolado em 14/02/2017 (fl.27), assinado por procurador legalmente constituído (fl.29).

Responde a contribuinte, pela seguinte infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – alugueis e outros.

Em sua peça de impugnação, a impugnante, junta recibos de pagamento de IPTU dos imóveis que aluga, bem como da sua própria residência, pagamento este que foi feito junto a imobiliária, que pagou em uma casa lotérica, a cópia dos carnês de IPTU e do cheque, foram apresentados no referido processo, no valor de R\$ 7.548,18.

A r. decisão revisanda, finca entendimento para indeferir o pleito nos seguintes fundamentos:

- a) Dos autos verifica-se que apenas foram anexadas cópias de pagamentos de IPTU do ano-calendário 2013, datados de 15/03/2013, de vários imóveis, constando a contribuinte como proprietária;*
- b) Observa-se que as datas de pagamentos do referido tributo ocorreram em períodos posteriores (07/03 e 15/03 de 2013) à emissão de cheque (fl. 4) – 05/03/2013.*
- c) Observa-se, também, que não resta identificado o responsável pelos pagamentos.*
- d) Verifica-se, pois, que a contribuinte não apresentou documentação suficiente que respaldasse a sua alegação.*
- e) Considerando a documentação acostada aos autos pela contribuinte em sua peça de defesa, é de se concluir que não está comprovado que o ônus do pagamento do IPTU tenha sido arcado pela mesma.*

Pois bem, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente junta à fl. 28, uma Declaração de lavra da Imobiliária dizendo que os pagamentos do IPTU, não são pagos pelos locatários. Assim sendo, entende este relator, que esta prova não é suficiente para elidir os fatos, deveriam ser juntados, todos os contratos de aluguel dos referidos imóveis.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil